

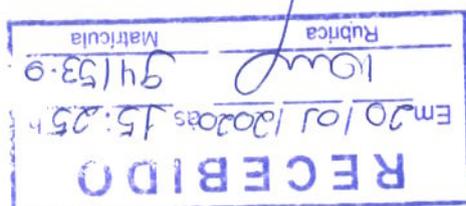
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF).**

Ref: **Pregão Eletrônico de nº. 54/2.018**

Ref: processo nº. **0113.027587/2017**

Recorrente: **Rozalva Gonzaga Pereira EPP.**

Recorrida: **Siga Serviços Especializados Eireli.**



SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, organizada na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, girando sob o CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10, sediada e estabelecida no Setor de Indústria Bernardo Sayão, Quadra nº. 03, Conjunto C, Lote nº. 03 (Parte A), Núcleo Bandeirantes, Brasília/Distrito Federal, CEP nº. 71.736-303, vem, ao tempo e modo legais, através de seu Representante Legal, opor

CONTRARRAZÕES,

ao recurso administrativo oposto por **ROZALVA GONZAGA PEREIRA EPP.**
Tudo com base nas razões que se seguem:

- I -

A licitante Rozalva Gonzaga Pereira alega que foi desclassificada porque incorreu em “erro material sanável” quando da elaboração de sua planilha de composição de preço, ao tempo em que também não atendeu à exigência, que reputa ter sido atendida, de comprovação de capacidade técnico-profissional, insculpida no item 8.2.1, alínea VII, do instrumento de convocação.

A irreprochável decisão em foco deve, conforme se logrará demonstrar linhas à frente, ser mantida por seus próprios fundamentos, mas fato é que a ilustre Pregoeira deixou de observar que a Recorrida **TAMBÉM** não demonstrou capacidade técnico-operacional para adjudicar o objeto do certame, além de ter deixado de apresentar pelo menos três declarações obrigatórias, à luz do Decreto Distrital nº. 38.934/2.018 e *ipso facto* da Instrução Normativa nº. 05 de 2.017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Pois bem. Como se sabe, Sua Excelência Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, determinou fossem *in casu* observadas **TODAS** as disposições talhadas na IN nº. 05 de 2.017 do MPOG, dentre as quais se pede vênias para agora destacar (Anexo VII-A):

4. Deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:

4.5. Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa/SLTI nº 2, de 16 de setembro de 2009; (...)

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio

líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

- d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

Com efeito, a licitante Rozalva Gonzaga Pereira não apresentou a chamada declaração de elaboração independente de proposta, exigível *ex vi* do item 4.5 da IN nº. 05 de 2.017, bem como não apresentou a sua relação de compromissos assumidos, com o fito de se aferir se 1/12 dos seus contratos vigentes na data de apresentação da proposta não é superior ao seu patrimônio líquido.

E, por se tratar de empresa sediada fora de Brasília, não apresentou declaração de que já possui ou instalará escritório nesta capital.

Via de consequência, a licitante Rozalva Gonzaga Pereira deixou de exibir declarações que colimam atender, respectivamente, à probidade na formulação de propostas, à aferição da habilitação econômico-financeira, e à garantia de boa interlocução com o eventual contratante.

Logo, a inabilitação da Recorrente TAMBÉM por conta da falta dos mencionados documentos é medida que se impõe, à luz das determinações de Sua Excelência Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Lado outro, basta um perfunctório escrutínio dos atestados da Recorrente para se concluir que ela não comprovou ostentar capacidade técnico-operacional para adjudicar o objeto deste certame, vez que não provou ter gerenciado serviços de terceirização COMPATÍVEIS com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Isto porque o único atestado por ela aduanado que era capaz de atender à exigência de demonstração de limpeza de metragem compatível com a área total aqui licitada cuidou de serviço **EVENTUAL**. Trata-se do atestado emitido pela sociedade empresária São Paulo Turismo S/A, cujos serviços foram executados desde 18/09/2.018 até 31/10/2.018¹, isto é, cuja duração alcançou apenas 43 (quarenta e três) dias, ou 6,14 semanas, ou apenas cerca de um mês e meio; **nada mais**.

Neste toar, o atestado em comento **SEQUER OSTENTA A MESMA NATUREZA** dos serviços licitados neste certame, vez que aqui se pretende adjudicar serviços **CONTÍNUOS**, ao passo em que o indigitado atestado trata de serviço **EVENTUAL**, sendo que, sem embargo da natureza dos serviços, o atestado expedido por São Paulo Turismo S/A não prova nem de longe o triênio imposto pela IN nº. 05 de 2.017.

Ademais, os únicos outros dois atestados que estampam informação sobre metragem ou área limpa relevam ou trabalhos de natureza eventual e *ipso facto* incompatíveis com o objeto licitado, e/ou área ínfima diante do objeto deste certame, ou mesmo vícios formais que os tornam imprestáveis.

Com efeito, o atestado técnico emitido pelo Estado de Santa Catarina, através da Gerência de Apoio Operacional da Defesa Civil, foi emitido aos dias 19 de outubro de 2.016, sendo que os serviços, que então estavam em execução, iniciaram-se em abril de 2.016. Logo, o referido atestado não pode ser aceito, à luz do item 10.8 do Anexo VII-A da IN nº. 05 de 2.017, que dispõe que “somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução”.

¹ Existe divergência entre as datas constantes no referido documento, vez que no quadro nele constante se lê o dia 31/10/2.018 como último dia, ao passo em que no rodapé se lê 31 de novembro de 2.018. **Sucedo que o mês de novembro de 2.018 teve apenas 30 dias**, devendo, pois, logicamente prevalecer a primeira informação, ou seja, 31/10/2.018.

De toda sorte, a área de 2.300 m², citada no atestado da Defesa Civil catarinense, evidentemente não é compatível com o objeto desta licitação, porquanto não sobeja nada muito além de 1% da área licitada.

Por fim, o indigitado atestado contempla o período de abril de 2.016 até a data de sua emissão em meados de outubro daquele ano, de modo que não é apto a provar o triênio previsto na IN n°. 05 de 2.017.

Já o atestado emitido por Alpha Administração de Condomínios versa sobre ínfimos 10.000 m², também não provando o multicitado triênio, além de causar espécie diante do quantitativo de mão de obra, porquanto prevê basicamente a limpeza de fachada envidraçada (interna e externa) e de muros internos, em 18 condomínios, com apenas 12 serventes.

Ora, a pior produtividade de referência prevista no caderno de logística do MPOG é de 220m² para a limpeza de face externa (sem exposição à situação de risco, a exemplo de trabalho em altura) e de 220m² para a limpeza de fachada interna, além de 800m² para “áreas com espaços livres” (saguão, hall e salão). Neste gizar, considerando a média aritmética das produtividades de referência em comento, seriam necessários pelo menos 20 serventes para atender os 18 condomínios.

Por força de consequência, enfim, a Recorrida não poderia prosseguir na disputa TAMBÉM por estas razões.

- III -

E evidentemente há de se manter a decisão recorrida também pelos seus próprios fundamentos, em **primeiro lugar** porque sequer há de se discutir se os erros nos quais a Recorrente incorreu ao preencher a planilha de formação de preços são insanáveis ou sanáveis.

Dito de outro modo, erros no preenchimento da planilha em regra não são, de fato, motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, mas, no caso em questão, contudo, a Recorrente simplesmente ignorou o modelo de contratação, ou seja, que os serviços serão contratação sob o parâmetro de produtividade e não por postos de trabalho.

Nesta marcha de batida, a Recorrida na verdade **DEIXOU DE APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO**, cujo modelo consta no Anexo III do edital.

Noutras palavras, não se trata sequer de discutir se houve erro formal ou substancial, sanável ou insanável, mas sim se seria possível acostar-se documentos **NOVOS**, em franca violação ao do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1.993, que assim dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.

Sendo, pois, forçoso concluir que não há como oportunizar, conforme a Recorrente pretende, a realização de diligência de modo a permitir que ela “adequasse” a sua planilha de preços, porquanto não se trataria de uma mera adequação, mas sim de apresentação de uma **NOVA** planilha que, como cediço, deveria constar originalmente na sua proposta.

E o mesmo raciocínio supra deve ser aplicado em relação à cotação de uniforme e material, cujo edital prevê planilha própria para detalhamento dos custos respectivos. De modo que a apresentação de **NOVA** planilha não configuraria diligência para a adequação de proposta, mas sim violação ao já mencionado art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1.993.

E por prudência vale anotar que a demonstração da composição de preços unitários não é formalidade secundária para a aferição do valor global do objeto, mas, ao contrário, cuida-se de um *prius*, de um antecedente lógico, de um fator preponderante para se entender a maneira pela qual o preço global foi formado. E a tipologia em comento – custo unitário – é assim definida pelo Decreto Federal nº 7.983/2.013:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

Tanto é assim que desde a edição da IN de nº. 02/08, SLTI/MPOG exigiu-se expressamente, em seu art. 24, que “quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Ou seja, não basta julgar o aparente preço global para o fito de aferir a melhor proposta, sendo necessário avaliar ao menos se os itens que compõe o lance refletem realmente o preço global proposto ou se o somatório dos itens da planilha está correto, com análise de todas as partes que compõe o todo, assim entendido como o valor final ou global.

Enfatize-se, pois, o dever de levar a efeito a análise da proposta não apenas em relação ao valor global, mas também no que diz respeito aos montantes unitários.

Forçoso concluir, enfim, que a inserção de elemento **INÉDITO** implicará nova proposta e não a mera retificação das contas já apresentadas, ao tempo em que o detalhamento da produtividade e do custo com materiais eram essenciais para o julgamento do preço global proposto.

Já em **segundo lugar** averbe-se que a Recorrida realmente não atendeu ao item 8.2.1, subitem VII, do edital, ou seja, não demonstrou a capacidade técnico-profissional de seu Responsável Técnico (RT), via certidão de acervo técnico ou atestado em nome do próprio RT.

Ora, a Recorrida SEQUER SE DIGNOU A MERAMENTE INDICAR QUEM SERIA O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, sendo que os atestados por ela juntados dão conta de informações sobre aptidão operacional e não sobre capacidade profissional. E a capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1.993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993), uma vez que “a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa” (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº. 2.208/16 – Plenário).

- IV -

Com tais considerações, pugna-se pelo desprovimento do apelo sobre o qual ora se debruça.

E. R. M.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2.020.



SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

CNPJ/MF nº. 11.385.361/0001-10

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
DISTRITO FEDERAL	
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
POLÍCIA CIVIL	
CPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO	
	
ASSINATURA DO TITULAR	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	274 399
DATA DE EXPEDIÇÃO	10-07-1997
NOME	EDILSON DE FREITAS
FILIAÇÃO	Deocleciano de Freitas Turmalina Melo de Freitas
NATURALIDADE	Veríssimo - MG
DATA DE NASCIMENTO	21-06-1952
DOC. ORIGEM	Cert. Nasc. 4220, Fls. 07V., Liv. A-11, Veríssimo-MG
CPF	087 114 611 87
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI N° 7.116 DE 29/08/83	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO DISTRITO FEDERAL

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS,
PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL
HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO - TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO

CNPJ: 23.146.837/0001-49 CF/ DF: 07.735.479/001-12
Av. Central, AE 19, Lt. H / I, Ljs 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF. CEP: 71.710-585
Fone: (61) 3386.0886 e-mail: cartnbd@gmail.com

CONTROLE N°: 89420

LIVRO N°

4032

FOLHA N°:

053

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada, que revendo os Livros existentes neste Ofício, deles no de n° **4032**, à(s) Fl(s). **053**, encontrei lavrado o seguinte Teor:

Procuração bastante que faz: **RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que **aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (20/06/2017)**, nesta Região Administrativa do **Núcleo Bandeirante, Distrito Federal**, em Cartório, perante mim, escrevente, compareceu como outorgante **RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à SIBS Quadra 03, Conjunto C, Lote 03, Núcleo Bandeirante, Brasília, Distrito Federal, inscrita no C.N.P.J. sob o número 06.350.074/0001-34, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do DF, em 25/06/2004, sob o NIRE 53 6 0008247-8, neste ato representada por seu sócio(a)s/titular: **JOAO CARLOS DUARTE**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n° 467.747 SSP-DF e do CPF/MF n.º 284.951.521-34, residente e domiciliado no(a) SIBIS Quadra 03, Conjunto C, Lote 03, Núcleo Bandeirante, Brasília, Distrito Federal. O comparecente foi reconhecido e identificado por mim pelo documento que me foi apresentado, e de cuja capacidade jurídica dou fé. E, por ele, na forma como se apresenta, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **EDILSON DE FREITAS**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da CI n° 274.399 SSP-DF e do CPF/MF n.º 087.114.611-87, residente e domiciliado no(a) Avenida Flamboyant, Lote 04, Apto 102, Residencial Bem-te-vi, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, a quem confere amplos e especiais poderes para representá-lo perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Governo do Distrito Federal (GDF), seus Departamentos e Secretarias, Autarquias, Junta Comercial do Distrito Federal, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, Departamento de Polícia Federal, como poderes para requerer e assinar documentos, assinar contratos e distratos, juntar, apresentar e retirar documentos, certidões e alvarás, abrir, acompanhar e dar andamento em processos, pedir vistas, cumprir exigências, fazer vistorias, participar de concorrências públicas e ou particulares, tomadas de preços, cartas-convite, pregões eletrônicos e/ou presenciais, retirar editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, interpor recursos, prestar declarações e informações, enfim praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, sob prestação de contas. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.** (Feita Sob Minuta). A parte outorgante declara haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade, civil e criminal, por eventual erro ou inexactidão das mesmas informações. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Eu. (a.a) **DANIEL ARAUJO MESQUITA**, ESCRIVENTE, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu (a.a) **VAGNER ALVES DE OLIVEIRA**, TABELIÃO SUBSTITUTO, dou fé e assino. **JOAO CARLOS DUARTE**. Extraída por certidão. Eu _____, a extrai por certidão nesta data, conferi, dou fé e assino, em público e raso. Núcleo Bandeirante, 20 de junho de 2017.
Selo: TJDFT20170170196894WCAS
Para consultar o selo, acessar www.tjdf.tus.br.

Em Testemunho _____ da Verdade.

